



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER
APELANTE : ██████████
ADVOGADO : RO00003798 - CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODIGUES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RO00001426 - MARIO GOMES DE SA NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DUPLA SENA. APOSTADOR QUE ACERTOU OS NÚMEROS DA QUADRA. PRÊMIO. SIGNIFICATIVA DISPARIDADE ENTRE O VALOR DIVULGADO E O QUE FOI PAGO. FALHA TÉCNICA ADMITIDA PELA CEF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVOCADAMENTE DIVULGADO. DESCABIMENTO.

I – O equívoco da CEF na divulgação do prêmio devido aos apostadores que acertaram quatro dezenas do Concurso nº 0868 (sorteio “dupla sena”) não garante ao apelante o recebimento do valor erroneamente divulgado. Com efeito, tal desfecho fugiria à razoabilidade, pois foram concedidos, aos apostadores que obtiveram êxito em apostas mais difíceis que a realizada pelo apelante, prêmios muito inferiores à quantia ora pleiteada.

II – A CEF admite a falha técnica causadora do equívoco, o qual perdurou desde o Concurso nº 0866 (realizado em 22/05/2010) até o Concurso nº 0877 (realizado em 02/07/2010), o que demonstra elevado grau de culpabilidade e negligência por parte da referida empresa pública.

III – Em demanda idêntica à presente, este Tribunal reconheceu o direito a indenização por danos morais, a qual foi fixada em R\$ 10.000,00 (AC 0010031-11.2010.4.01.3801/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2016). Na espécie, tal montante se

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

justifica pela reincidência da CEF em condutas desse jaez e pela hipossuficiência econômica do apelante.

IV – Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **30/10/2019**.

Juiz Federal ILAN PRESSER
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER
APELANTE : ██████████
ADVOGADO : RO00003798 - CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODIGUES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RO00001426 - MARIO GOMES DE SA NETO E OUTROS(AS)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos da ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ██████████ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “condenar a ré ao pagamento ao autor do prêmio de R\$ 49,41, conforme resultado oficial do equivalente ao acerto da quadra do segundo sorteio do concurso de prognóstico nº 868 da Dupla Sena, cujo sorteio ocorreu no dia 1º/06/2010”.

Em suas razões recursais (fls. 95/104), o autor alega que “apostou na dupla sena da Caixa Econômica Federal para o sorteio nº 868 de 01/06/2010, com os números 04 – 07 – 11 – 45 – 47 – 48, e para sua surpresa, ao averiguar o resultado do sorteio na mesma casa lotérica em que havia jogado, os números sorteados foram 07 – 11 – 35 – 37 – 45 – 47, para o mesmo jogo 868”. Afirma que “o recorrente havia acertado a quadra, ou seja, quatro números, e os resultados das lotéricas apontavam ele como o único ganhador da quadra, no valor de R\$ 116.853,76”. No entanto, assevera que a recorrida alegou terem ocorrido problemas técnicos na divulgação do resultado e que o autor não seria ganhador

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

do prêmio. Sustenta que a ocorrência dessas inconsistências no sistema não foi divulgada em Rondônia, onde o apelante reside, e que a conduta da CEF violou os direitos dos consumidores locais. Defende que além de fazer *jus* ao recebimento do prêmio no valor de R\$ 116.853,76, também lhe é devido o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a ação ilícita da ré frustrou suas justas expectativas de mudar de vida por meio do prêmio que o autor acreditava ter ganhado. Por fim, requer a majoração da verba honorária de sucumbência, sob o argumento de que o valor arbitrado é desproporcional à natureza desta demanda e ao esforço despendido pelo patrono da parte autora. Requer, assim, assim o provimento do seu recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 107/111.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER
APELANTE : ██████████
ADVOGADO : RO00003798 - CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODIGUES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RO00001426 - MARIO GOMES DE SA NETO E OUTROS(AS)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal – CEF em razão do não pagamento de prêmio de concursos de prognósticos denominado Dupla Sena de acordo com o resultado divulgado em volantes distribuídos por lotéricas de Porto Velho/RO.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “*condenar a ré ao pagamento ao autor do prêmio de R\$ 49,41, conforme resultado oficial do equivalente ao acerto da quadra do segundo sorteio do concurso de prognóstico nº 868 da Dupla Sena, cujo sorteio ocorreu no dia 1º/06/2010*”.

O autor interpõe recurso de apelação, pretendendo obter da Caixa Econômica Federal o prêmio correspondente a R\$ 116.853,76 (*cento e dezesseis mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos*), por ter corretamente apostado em quatro das seis dezenas sorteadas no Concurso nº 0868, além de danos morais pela frustração decorrente da divulgação errônea do valor da premiação.

Em sede de contrarrazões, a recorrida argui a prescrição da pretensão do autor, sob o argumento de que de acordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67 os prêmios de loteria prescrevem em 90 dias.

Em que pesem os argumentos da recorrida, cumpre esclarecer que não há que se falar na **prescrição** da pretensão da parte autora, visto que o prazo previsto no referido Decreto se refere tão somente à reclamação administrativa,

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

não alcançando a pretensão formulada em eventual ação de cobrança, que é regida pelo Código Civil.

Por outro lado, assiste parcial razão ao apelante. O equívoco da CEF na divulgação do prêmio devido não garante ao promovente o recebimento do valor erroneamente divulgado. Com efeito, tal desfecho foge inteiramente à razoabilidade, posto que, conforme comprovantes de fl. 15/21, os montantes divulgados a título de premiação para os ganhadores que acertaram cinco e seis dezenas do sorteio correspondem, respectivamente, a R\$ 55,53 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 2.334,34 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Em outras palavras, foram concedidos, aos apostadores que obtiveram êxito em apostas mais difíceis que a realizada pelo apelante, prêmios muito inferiores à quantia ora pleiteada.

Por outro lado, em demanda idêntica à presente, este Tribunal reconheceu o direito a indenização por danos morais, em julgamento assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL. DUPLA SENA. APOSTADOR QUE ACERTOU OS NÚMEROS DA QUADRA. PRÊMIO. SIGNIFICATIVA DISPARIDADE ENTRE VALOR DIVULGADO E O QUE FOI PAGO. FALHA TÉCNICA CAUSADORA DO EQUÍVOCO NA DIVULGAÇÃO DO MONTANTE DO PRÊMIO A SER PAGO. OCORRÊNCIA ADMITIDA PELA CEF. ILEGITIMIDADE DA CASA LOTÉRICA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO. PREFERÊNCIA LEGAL. AUTOR COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. LEI N. 10.741/2003. ART. 1.048, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

1. Julgamento realizado em cumprimento à preferência reconhecida ao autor pela Lei n. 10.741/2003 e pelo art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, por contar com mais de 60 anos.

2. Inicialmente, reputa-se correta a sentença no ponto em que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à Casa Lotérica Sete da Sorte que, no caso, apenas agiu de acordo como as determinações emanadas da CEF, no que se refere ao valor que deveria ser pago em razão de o apostador haver acertado a quadra.

3. É relevante destacar que a própria CEF admitiu a ocorrência de falha técnica causadora do equívoco na divulgação do montante do prêmio a ser pago aos acertadores do Concurso n. 867.

4. A alegação de que a Casa Lotérica Sete da Sorte deixou de comunicar aos apostadores informação emitida pela CEF contrasta com a documentação que instrui a lide, porquanto a instituição financeira somente notificou a 1ª requerida,

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

acerca das inconsistências relativas ao valor do prêmio, em 31.05.2010, em momento posterior à divulgação do resultado do sorteio, ocorrido em 28.05.2010.

5. A análise dos autos revela que o ora recorrente participou do Concurso n. 867 da Dupla Sena, tendo acertado os números da quadra, para o qual foi divulgado o pagamento de prêmio no valor de R\$ 110.374,81. Ao comparecer a uma casa lotérica, no entanto, para receber o aludido prêmio, foi informado de que o real montante da premiação não passava de R\$ 39,53.

6. O Juiz sentenciante reconheceu à parte autora o direito à reparação por danos morais, ao entendimento de que os eventos em exame ultrapassaram o limiar da mera contrariedade, ao causar considerável dor moral em decorrência das expectativas alimentadas por pessoa de parcos recursos, que acabaram sendo frustradas, e, ainda, em razão da situação vexatória a que o demandante foi submetido, perante amigos e familiares, ao virar motivo de chacotas.

7. A indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), todavia, não se mostra razoável, diante das circunstâncias do caso, razão por que é aumentada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser suportados exclusivamente pela ré, Caixa Econômica Federal.

9. Sem condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios recursais, considerando que o apelo foi interposto quando ainda vigia o Código de Processo Civil revogado.

10. Sentença parcialmente reformada.

11. Apelação provida, em parte.

(AC 0010031-11.2010.4.01.3801/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2016)

Na espécie dos autos, a CEF admite a ocorrência de falha técnica causadora do equívoco na divulgação do prêmio a ser pago aos acertadores do Concurso nº 0866, como se extrai do seguinte trecho da contestação (fl. 31):

*Ocorre que no dia seguinte à realização do sorteio do concurso 866, em 26/05/2010, a CAIXA constatou que, **embora os resultados publicados na Internet e os relatórios oficiais gerados pelo sistema estivessem corretos**, os resultados impressos nos Terminais Financeiros Lotéricos – TFL, instalados nas unidades lotéricas, apresentavam resultado divergente do resultado oficial, sendo tal inconsistência causada por **problema na máscara de impressão de resultados da Dupla Sena**, que estavam nos moldes antigos, isto é, preparados para mostrar apenas as 4 faixas de premiação, em razão da não atualização desse relatório quando da alteração da versão do sistema de loterias.*

Assim, obedecendo à máscara de impressão inconsistente que previa apenas 4 faixas de premiação, os recibos estavam sendo impressos com um deslocamento dos prêmios e, portanto, os prêmios da 5ª e 6ª faixas estavam sendo suprimidos no recibo impresso (...).

Ainda em sede de contestação, a CEF informa que os equívocos persistiram por doze sorteios consecutivos, isto é, desde o Concurso nº 0866 (realizado em 22/05/2010) até o Concurso nº 0877 (realizado em 02/07/2010), o

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

que demonstra elevado grau de culpabilidade e negligência por parte da referida empresa pública.

Assim, a fixação de montante compensatório a título de danos morais é medida que se impõe, a fim de atender às finalidades do instituto jurídico em questão, além de representar a contribuição do Poder Judiciário no controle das condutas negligentes e imprudentes dos fornecedores de produtos e serviços que compõem os grandes segmentos da economia do país, em respeito à teoria do risco-proveito e em defesa dos consumidores, parte hipossuficiente destas relações jurídicas assimétricas, aos quais cabe resguardar a máxima efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, impende destacar que inexistente parâmetro legal definido para a fixação do montante indenizatório, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O *quantum* da indenização, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido, tornando-se necessária uma efetiva ponderação dos interesses envolvidos, sob pena de flagrante injustiça.

Considerando a condição econômica de ambas as partes, sendo a demandada empresa pública federal e o demandante pessoa reconhecidamente pobre (fl. 26), bem como a reincidência da ofensora em comportamentos desse jaez, entendo razoável o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do precedente acima colacionado.

Com essas considerações, dou **parcial provimento** à apelação, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em favor do ora apelante. Sobre esse valor, deverão incidir juros de mora correspondentes à taxa SELIC, contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária, desde a data do arbitramento.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014252-13.2010.4.01.4100/RO

Atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC e tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada uma das partes. Custas *pro rata*.

Em relação à parte autora, fica suspenso o ônus da sucumbência (art. 98, § 3º, do CPC), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Este é meu voto.